

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

**SESSÃO DE 4/08/2014 A 8/08/2014.**

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Seção

*Ação rescisória. Desapropriação. Área desapropriada. Violação de literal disposição de lei. Rediscussão de prova.*

A ação rescisória por violação de lei somente se justifica quando ela for ofendida na sua literalidade, nisso não se enquadrando a alegação de errônea valoração da prova. É imprescindível a indicação dos dispositivos legais que o julgado rescindendo haja (eventualmente) violado. Unânime. (AR 0051169-80.2008.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 06/08/2014.)

## Primeira Turma

*Trabalhador rural. Ausência de comprovação de endereço. Indeferimento da inicial.*

A petição inicial deve indicar o domicílio do autor e do réu, não sendo indispensável à propositura da ação a juntada do comprovante de residência. Com a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade na petição inicial capazes de dificultar ou impedir o julgamento do mérito, a sentença deve ser anulada. Unânime. (Ap 0000897-23.2014.4.01.9199/GO, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 05/08/2015.)

*Transporte aéreo. Averbação de tempo de serviço. Atividade especial. Período anterior à Lei 9.032/1995. Possibilidade.*

Comprovado o exercício de atividade de transporte aéreo, classificado como atividade perigosa (Decreto 53.881/1964), em período anterior à edição da Lei 9.032/1995, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, com a devida conversão. Unânime. (ApReeNec 2009.34.00.026077-9/DF, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 05/08/2014.)

*Efeitos da sentença. Limitação territorial. Causas coletivas.*

A limitação territorial dos efeitos da sentença (art. 2º-A da Lei 9.494/1997) não se aplica às causas coletivas interpostas na qualidade de representante processual, propostas no Distrito Federal contra a União, quando o jurisdicionado ali não seja domiciliado, pois se trata de ressalva prevista no art. 109, § 2º, da CF/1988. Unânime. (ApReeNec 2005.34.00.013094-7/DF, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 06/08/2014.)

*Servidor. Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE. Extensão aos inativos e pensionistas. Não cabimento.*

A GDIBGE foi criada com o objetivo de aperfeiçoar a qualidade dos serviços, utilizando-se da avaliação de desempenho individual e institucional, sendo atribuída ao servidor em razão do seu desempenho. Diferentemente de outras gratificações de natureza genérica, a referida gratificação é atribuída ao servidor a partir de avaliação de desempenho individual e institucional a revelar a natureza *pro labore faciendo*, razão pela qual não pode ser estendida aos inativos. Unânime. (Ap 2009.38.07.004263-8/MG, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 06/08/2014.)

## Segunda Turma

*Servidor público celetista. Aposentadoria antes da Lei 8.112/1990. RGPS. Conversão em aposentadoria estatutária. Paridade com servidores da ativa. Impossibilidade.*

Inaplicabilidade do art. 40, § 4º, da CF/1988 (em sua redação original), que previu a revisão dos proventos de aposentadoria e pensão sempre que se modificasse a remuneração dos servidores paradigmas em atividade, que tem como destinatários exclusivos os servidores públicos estatutários, cuja equiparação não alcança os servidores aposentados pelo regime da Previdência Social e que jamais integraram o Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 2007.34.00.042989-2/DF, rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (convocado), em 06/08/2014.)

*Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Cálculo. Ausência de intercalado período contributivo. Impossibilidade.*

O § 5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da referida norma. Aplicabilidade somente às aposentadorias por invalidez que foram precedidas do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa em que tenha havido recolhimento da contribuição previdenciária. Unânime. (ApReeNec 2008.38.06.002079-6/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 06/08/2014.)

## Terceira Turma

*Prisão preventiva. Roubo aos correios. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Gravidade concreta do delito. Necessidade da custódia. Declinação de competência. Instrução por meio de cartas precatórias. Excesso de prazo. Inexistência.*

A gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* utilizado na sua execução, envolvendo grave ameaça, o uso de arma de fogo e a presença de menor de idade no bando indicam a necessidade da decretação da prisão preventiva ou sua manutenção como forma de assegurar a ordem pública. Superveniente declinação de competência, tornando necessária a expedição de cartas precatórias, justifica a dilação probatória sem que se configure constrangimento ilegal ao acusado. Unânime. (HC 0020992-26.2014.4.01.0000/MA, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 05/08/2014.)

*Habeas corpus. Expor aeronave a perigo. Fumar no banheiro do avião. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo. Necessidade de instrução processual. Não cabimento.*

A conduta de fumar em avião amolda-se, a princípio, ao crime de “expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea”, uma vez comprovado o propósito de causar riscos a terceiros. A ausência de prova inequívoca sobre a existência de dolo em uma situação de flagrante, contudo, não legitima o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*, pois pressupõe necessária instrução criminal. Unânime. (HC 0044756-75.2013.4.01.0000/AM, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 05/08/2014.)

## Quarta Turma

*Improbidade administrativa. Ocupantes de cargo em comissão. Prescrição quinquenal.*

O prazo prescricional, na ação de improbidade, deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista a natureza subjetiva da pretensão punitiva (sancionatória). Não havendo previsão legal, não se justifica a contagem coletiva ou socializada da prescrição. Maioria. (AI 0025835-39.2011.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/08/2014.)

*Furto qualificado. Interceptações telefônicas. Autorização. Juízo competente. Legalidade. Materialidade e autoria comprovadas.*

Não é lícita a prova resultante da interceptação telefônica cuja autorização provenha de juízo diverso do condenatório, competente à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão, ainda que depois haja se declarado incompetente. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0017107-58.2006.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/08/2014.)

*Crime de associação para o tráfico de entorpecentes. Inexistência de provas idôneas para a imposição de sentença condenatória.*

O fato de o número do celular apreendido com o acusado constar de um bilhete apreendido com outro acusado, embora seja um elemento indiciário (art. 239 do CPP), não tem aptidão para demonstrar a integração de associação para o tráfico de drogas. Hipótese em que se impõe a absolvição (art. 386, VII, do CPP). Unânime. (Ap 0005723-62.2005.4.01.3200/AM, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/08/2014.)

## Quinta Turma

*Concurso público. Polícia Federal. Fracionamento de curso de formação. Classificação. Nota da primeira fase do certame. Preferência para escolha de lotação em relação aos candidatos de posteriores cursos de formação do mesmo concurso. Possibilidade.*

Conforme entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal, resguarda-se o direito dos candidatos com melhor classificação na primeira fase do concurso e que, por isso mesmo, realizaram antes o curso de formação a preferência na escolha das vagas oferecidas em relação aos candidatos de posteriores cursos de formação do mesmo concurso. Precedente. Unânime. (Ap 2007.34.00.022224-7/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 06/08/2014.)

*Meio ambiente. Floresta Nacional de Brasília. Bem de uso comum do povo. Ocupação por particular sem consentimento da Administração. Remoção. Dever da Administração. Ação judicial. Possibilidade.*

A Administração pode recorrer à via judicial em circunstâncias excepcionais, como no caso que trata de remoção de moradia de um possível hipossuficiente. A moradia em área pública, sem o consentimento da Administração, não é direito de quem quer que seja e muito menos superior ao direito de toda sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Unânime. (Ap 0001095-12.2005.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 06/08/2014.)

*Responsabilidade civil do Estado. Centro de instrução do Exército. Ingresso de (civis) catadores de palha. Retirada não autorizada de artefato bélico defeituoso. Detonação acidental. Graves lesões em civil. Danos morais. Indenização. Quanto indenizatório.*

Em virtude da omissão do Exército em relação ao dever de recolher e destruir artefatos bélicos que apresentam defeitos no processo de detonação durante exercícios militares, da falta de supervisão em tempo integral durante a colheita de palha por civis e, ainda, da falha na inspeção dos veículos utilizados pelos civis no transporte do material recolhido, é a União responsável pelos danos morais em razão das lesões decorrentes da explosão de granada retirada clandestinamente do local na ocasião. Mesmo não tendo sido quem retirou o artefato do centro de treinamento militar, a vítima contribuiu para o acidente ao manuseá-lo sem a certeza de sua prévia inutilização. Essa conduta, entretanto, não rompe o nexo causal, embora sirva de critério para moderar a reparação. Unânime. (Ap 0012299-15.2003.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 06/08/2014.)

## Sexta Turma

*Ensino superior. Antecipação de colação de grau. Conclusão de graduação. Nomeação em cargo público. Possibilidade.*

O adiantamento da colação de grau e expedição de diploma é assegurado ao candidato que esteja em vias de ser nomeado para cargo público em nível superior, após aprovação em certame, por observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso ao mercado de trabalho. Unânime. (ReeNec 0001702-71.2013.4.01.3100/AP, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 04/08/2014.)

*Concurso público. Cursos de formação profissional sucessivos. Preenchimento das vagas. Lotação dos candidatos aprovados. Ordem de classificação. Pedido de lotação. Interesse dos aprovados com melhor pontuação.*

A realização de sucessivos cursos de formação profissional em razão da impossibilidade de se avaliar os candidatos, de uma só vez, não pode limitar a proposta de vagas oferecidas aos concorrentes classificados com melhor pontuação, adotando-se critério diverso do edital. Unânime. (Ap 2007.34.00.041175-0/DF. Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 04/08/2014.)

*Responsabilidade civil. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit. Vítima de acidente de trânsito fatal. Falta de manutenção da rodovia. Indenização. Pensão mensal. Demandantes menores.*

Demonstrada a negligência do Dnit na conservação de rodovia que, em face de suas condições precárias, ocasiona acidente de trânsito fatal, torna-se devida a indenização por danos materiais aos sucessores menores por meio da fixação de pensão mensal em valor proporcional ao comprovante de renda auferida pela vítima. Unânime. (ApReeNec 2009.38.07.001279-0/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 04/08/2014.)

*Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade. Infração à ordem pública. Tabela de preços de serviços médicos. Não configuração.*

A simples recomendação ao uso da tabela de honorários médicos pelos profissionais da área, como sugestão de valores mínimos capazes de remunerar dignamente os serviços prestados, não configura infração à ordem econômica, uma vez que não conduz à conduta comercial ou concertada entre concorrentes. Unânime. (Ap 2003.34.00.011371-7/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 04/08/2014.)

## Sétima Turma

*Tarifa de armazenamento e capatazia. Legitimidade.*

A tarifa de armazenagem e capatazia é preço público, não estando sujeita ao regime jurídico-tributário. Cabe à empresa pública, livremente, a fixação do valor da armazenagem e da capatazia, tendo em vista ser submetida ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173, II, da CF). Precedente. Unânime. (ApReeNec 2009.34.00.015089-9/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 05/08/2014.)

*Conselhos Federal e Regional de Medicina. Resoluções 1.673/2003-CFM e 264/2004-Cremeb. Tabela de honorários e procedimentos médicos. Ilegalidade.*

A lei não atribuiu aos Conselhos de Medicina a competência para disciplinar o preço de consultas e procedimentos médicos, o que torna as Resoluções 1.673/2003-CFM e 264/2004-Cremeb manifestamente ilegais. Unânime. (ApReeNec 2004.33.00.013832-9/BA, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 05/08/2014.)

*Retenção dos honorários contratuais. Verba do Fundef. Art. 60 do ADCT, CF/1988.*

O STJ se manifestou recentemente pela inviabilidade da retenção do valor de honorários contratuais, uma vez que a verba do Fundef, por expressa destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/1988), não pode ser reduzida para pagamento de honorários devidos pelo município ao escritório de advocacia. Unânime. (AI 0019877-67.2014.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 05/08/2014.)

## Oitava Turma

*Defensor público. Cancelamento da inscrição na OAB. Não cabimento. Exercício da advocacia sujeito ao estatuto da OAB. Lei 8.906/1994.*

O defensor público, apesar de integrar a Administração Pública direta, exerce a advocacia e, por essa razão, sujeita-se ao Estatuto da OAB e, conseqüentemente, à exigência de inscrição nos quadros desse órgão para postular em juízo. Unânime. (Ap 0035715-38.2010.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 08/08/2014.)

*Eficácia executiva de ação declaratória. Art. 475-N, I, do Código de Processo Civil.*

A partir da inovação trazida pelo art. 475-N, I, CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, conferiu-se eficácia de título executivo judicial à sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. O direito ao creditamento dos valores pagos a maior consubstancia decorrência lógica do comando declaratório, ao qual se confere eficácia executiva. Unânime. (ApReeNec 0033595-61.2006.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 08/08/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)